

Conf  
Ass

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.110 - COMARCA DE CONTAGEM

A C C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.110, da COMARCA DE CONTAGEM, sendo' Apelante: FIAT/ALLIS TRATORES E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS S/A e Apelados: ANÍBAL CAETANO DE SOUZA E S/M, JOSÉ GONÇALVES GUI MARÃES DE SOUZA E S/ MULHER.

A C C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara ' Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, in- corporando neste o relatório de fls. e sem divergência na ' votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRAFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sustas na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de março de 1982.

\_\_\_\_\_  
JUIZ AYRTON MAIA, Presidente e Revisor

\_\_\_\_\_  
JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator

\_\_\_\_\_  
JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Vogal

/ecets

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Vai assistir pelo apelado o Dr. Arutana Cobério."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"O ilustre magistrado, no juízo monocrático, extinguiu o processo apciado no art. 267 do CPC. Tenho que decidiu com acerto, isto pelas razões a seguir alinhadas.

No aresso hostilizado se lê que o autor não formulou o pedido, figura prevista no inciso I do parágrafo único do art. 295 do CPC.

Na verdade a apelante não pediu sentença e condenando os recorridos. Pediu sua citação para contestar o libelo, nada mais.

O juiz não pode interpretar o pedido ampliando-o. Ao ver de CALMON DE PASSOS encontra-se "compreendido no pedido só o que expressamente contiver, não o que o possa, virtualmente, ser o seu conteúdo." (Com. ao C.P.C., Forense, 1979, 3ª Ed., vol III, n. 163, p. 281)

O libelo não ofereceu pedido claro.

Contudo, ainda que superável fosse a falha, a postulação se mostra inviável.

A apelante reconhece inexistir demarcação da área objeto do litígio.

Informa que o imóvel tem como confrontante o Município de Contagem, aliás mais precisamente bem público de uso comum, rua. A recorrente não cuidou, a tempo, de extremar a área. Adquiriu uma área em 26 de setembro de 1969. (fls.8). Após dez anos requer o "alinhamento", que implicaria em início de demarcação.

Importa é a inexistência de limites certos, de "arruamento" executado, até a data do aforamento da ação.

Tenho que objeto da posse será sempre corpo certo.

Acceptando a recorrente a indenização do imóvel, não oferece o processo condições de desenvolvimento válido.

De outra face a apelante não afirmou, com segurança, existência e exercício de posse anterior.

Se não articulou o fato da posse defeso seria à recorrente produzir prova de sua ocorrência, visto que a instrução encontra no libelo seus parâmetros.

Ainda esta razão impede um útil desenvolvimento do processo.

Des termos da postulação não se retiram os requisitos indispensáveis ao processamento do interdito.

O acórdão "de fls. 54/55 não pode influenciar a decisão visto que a própria apelante dele não tomou conhecimento, não o ratificou em juízo. O magistrado, com razão, desconheceu-o.

Visto que não concorrem, na espécie, os pressupostos para o válido desenvolvimento do processo, pelas razões apontadas, que tenho como razões de decidir, confirmo a sentença, custas pela apelante."

O SR. JUIZ AYRTON MAIA:

"Nego provimento ao recurso.

A pretensão reintegratória da apelante, pelos próprios termos do pedido inicial não poderia prosperar, pois no mesmo, informa ela a inexistência de posse anterior de sua parte, a evidenciar a impossibilidade jurídica dela ser deferida.

Por outro lado, a súplica alicerçada em direito domínial, face à expressa proibição contida no artigo 923 do Código de Processo Civil, tal como pretende a apelante, é estranha e inadmissível no restrito campo da ação possessória.

Além de mais, ainda que não ocorresse esta situação, inexistindo demarcação de limites capazes de informar com segurança a área pertencente à recorrente, qualquer direito relativo ao terreno, seja no juízo possessório seja no juízo petitório, somente poderá ser postulado após a indispensável ação demarcatória.

Por estas razões, nego provimento ao recurso, aderindo ao voto proferido pelo eminente juiz relator."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"Conheço da apelação por própria, regular e tempestiva.

In casu, embora não concorde com a afirmação de que o pedido vestibular viscu somente a liminar (vide segundo parágrafo de fls. 5), estou de acordo com a sentença ao dizer que o artigo 927 não foi existencialmente provado.

Se pela presente reintegratória viscu-se contornar, definir e estirpar, um ato turbativo, o único caminho a ser trilhado para o alcance desse objetivo tem que ser os itens determinantes do art. 927 do CPC., principalmente em seu item IV. Despidido, mas, importante, é relembrar que para a audiência de justificação nem uma testemunha sequer a Autora anctou, o que seria valioso para um cenário objetivamente fático. Nestes termos, NEGO PROVIMENTO. Custas pela Apelante."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Negaram provimento.2"

MS/IY/ecsts